

Processo n.º 3283-2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Osvaldo Batista Vieira Filho, CPF 286.955.183-53, endereço: Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 117/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Silva, constantes dos autos do processo nº 3283/2008-TCE/MA em razão de o Balanço Geral do município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2007 e pelas razões seguintes:

1. de acordo com os documentos apresentados na Prestação de Contas, a Administração Municipal de Magalhães de Almeida não atendeu o que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 devido a ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2009 (item 2.2, seção II); 2. a estrutura Administrativa do Município foi apresentada pela Lei nº 229, de 28 de novembro de 1997 (fls.45/57, processo nº 3283/2008, vol. 3/4), sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo (item 3.2, seção III);

3. o Plano Plurianual - PPA do Município foi apresentado pela Lei nº 334, de 23 de dezembro de 2005 (fls. 05/79, processo nº 402/2007, vol. 1/1), com alterações da Lei nº 342, de 19 de dezembro de 2006 (fls. 115/117, processo nº 3283/2008, vl. 4/4) – ambas sem comprovantes da aprovação do Poder Legislativo (item 4.1.2.1, seção IV);

4. a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município foi apresentada pela Lei nº 337 de 29 de junho de 2006 (fls. 05/19, processo nº 402/2007, vol. 1/1) – sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo. Contudo, não enviou os anexos de metas fiscais e os dados com Despesa Corrente, Despesa de Capital, Resultado Primário, Resultado Nominal e Passivo Financeiro (item 4.1.2.2, seção IV);

5. a Lei Orçamentária consigna, no seu art. 4º, autorização para abertura de Crédito Suplementar até o limite de 10%. Esse percentual foi alterado pela Lei nº 363/2007, que acrescenta a esse limite mais 25% – ambas as Leis sem comprovantes da aprovação do Poder Legislativo. A Lei nº 343 também autoriza, no seu art. 5º, realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) até o limite de 5% da receita orçada (item 4.1.2.3, seção IV);

1.

Total da Despesa Fixada/Receita Estimada

Limite p/ abertura de Crédito Suplementar

Limite p/ efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita

6. ausência dos decretos que autorizam a abertura de créditos suplementares, bem como da lei específica que trata dos referidos créditos (item 4.1.2.4.1, seção IV); 7. consta Lei nº 358/2007 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.654.532,58. No entanto, a abertura do referido crédito ultrapassou esse valor autorizado, no total de R\$ 4.687.617,92 (anexo 11 e 12) e R\$ 5.633.617,92 (Balancete de despesa/dez); logo, a diferença é, respectivamente, de R\$ 2.033.085,34 e R\$ 2.979.085,34, sem autorização legislativa (item 4.1.2.4.2, seção IV); 8. ausência dos decretos que autorizam a abertura de créditos especiais (item 4.1.2.4.3, seção IV); 9. divergência entre os valores que constam no quadro de créditos Adicionais, dezembro (fl. 276, processo nº 3283/2008, vl. 4/4) e o Balancete Orçamentário de Despesa/dez (fl. 37, processo nº 3291/2008, vl. 2/3) (item 4.1.2.4.4, seção IV); 10. a abertura dos créditos adicionais não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei nº 432019/1964 (item 4.1.2.4.5, seção IV); 11. observa-se que a abertura de créditos adicionais suplementares está fora do limite de 35% do total do orçamento, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 343/2006 - Lei do Orçamento (item 4.1.2.4.6, seção IV); 12. a arrecadação total dos tributos no exercício de 2007 ficou 70.67% do valor previsto. No entanto, tributos como IPTU, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tiveram um desempenho significativamente abaixo do previsto. Portanto, não cumpriu o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 4.2.1.1.1, seção IV); 13. ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes a valores constantes nos balancetes de janeiro a dezembro (R\$ 485.471,90) (item 4.2.1.1.2, seção IV); 14. divergência nos valores informados da despesa contabilizada e apurada pela Prefeitura. A despesa foi de R\$ 11.948.048,32, nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15 (fls. 02/60, processo nº 3283/2008, vol. 4/4); enquanto a despesa orçamentária (créditos suplementares e especiais) nos Anexos 11 e 12 apresenta o valor de R\$ 15.535.607,00, e o Balancete Orçamentário de Despesa/Dez, R\$ 17.427.607,00 (fls. 04/37, processo nº 3291/2008, vol. 2/3) (item 4.3.1, seção IV); 15. não foi enviado junto com a Prestação de Contas o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício. Esse decreto deveria estar acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme determina a IN TCE/MA nº 09/05, Anexo I, item IV, alínea c (item 4.3.2, seção IV); 16. divergência nos valores do saldo financeiro apresentado nos Anexos 13 e 14 (fls. 55/57, processo nº 3283/2008, vol. 4/4) e Balancete do Sistema Financeiro/Dez (fl. 48, processo nº 3291/2008, vol. 2/3), (item 4.3.4, seção IV) conforme quadro abaixo:

	Disponível
Tesouraria	
Bancos c/ movimento	
Bancos c/ especial	
Aplicações financeiras	
Bancos c/vinculada	
TOTAL	

17. o Ativo Real Líquido/2006, R\$ 3.755.126,13, mais o Resultado Patrimonial/2007, R\$ 350.090,69, difere do Ativo Real Líquido/2007, R\$ 4.059.610,19, apresentando diferença de R\$ 45.606,63 (item 4.4.2.1.1, seção IV); 18. não foram incorporados os bens do exercício em análise. Conforme Sumário de Investimento (fl. 43, processo nº 3291/2008, vl. 2/3), o valor dos bens incorporados é de R\$ 512.854,61 (item 4.4.2.1.2, seção IV); 19. conforme levantamento, foi registrado, nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, os valores correspondentes ao INSS, mês a mês, bem como enviadas as Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos. No entanto, não constam na Prestação de Contas os comprovantes de recolhimento – Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) – nem os demonstrativos 12 das contribuições previdenciárias (item 4.6.3, seção IV); 20. foi enviada a Lei nº 210, de 24 de março de 1997 – sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo – que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, mas não contempla a remuneração e a relação dos servidores nessa situação (fls. 114/115, processo nº 3283/2008, vol. 3/4) (item 4.6.4, seção IV); 21. o gestor não enviou a relação de servidores admitidos no exercício (item 4.6.6, seção IV); 22. não consta a lei que regulamenta a profissão de professores no município (item 4.7.1, seção IV); 23. ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes aos valores dos convênios acima demonstrados (R\$ 202.228,39) (item 4.8.3.1.1, seção IV); 24. não constam da Prestação de Contas as cópias das Leis de criação do FMAS, da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, tampouco o Relatório de Gestão, como exige a Lei 8.742/1993. Mas, de acordo com o levantamento nos Balancetes de janeiro a dezembro, a receita (item 4.9.2, seção IV); 25. o Anexo 13 e o Balancete Financeiro/Dez apresentam divergências conforme demonstra o quadro abaixo (item 4.10.1, seção IV):

Anexo 13 – Financeiro		Balancete Financeiro/DEZ	
RECEITAS DISPONÍVEIS		RECEITAS DISPONÍVEIS	
Saldo Financeiro do ano anterior	52.089,88	Saldo Financeiro do ano anterior	97.696,51
Total da Receita Apurada no exercício	12.275.891,65	Total da Receita Apurada no exercício	12.166.342,36
Receita Extra-orçamentária	464.334,01	Receita Extra-orçamentária	465.111,30
DESPESAS EXECUTADAS		DESPESAS EXECUTADAS	
Total da Despesa Apurada no exercício	11.925.800,96	Total da Despesa Apurada no exercício	11.948.641,51

Despesa Extra-orçamentária	443.424,80	Despesa Extra-orçamentária	443.423,97
Saldo Financeiro no fim do exercício	423.089,78	Saldo Financeiro no fim do exercício	337.084,69
DIFERENÇA		DIFERENÇA	

26. não consta da prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade; o seu nome, no entanto, está presente na Prestação de Contas, em Serviços de Terceiros. Não cumpre, portanto, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 4.10.3, seção IV); 27. o gestor enviou a sua exposição sobre o exercício financeiro. Na análise da Prestação de Contas, observamos que foi cumprida a aplicação do percentual na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino; dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, bem como foi aplicado o percentual destinado às áreas da Saúde. Porém, não enviaram, em separado, as Contas do Fundo da Saúde tampouco as do Fundo da Assistência Social (item 4.12, seção IV); 28. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados intempestivamente junto a prestação de contas, em 02 de abril de 2008 e publicados tempestivamente (fls 217/302, processo nº 3273/2008, vol. ¾), (item 4.13.1.1 seção IV); 29. não há registro da realização de audiências públicas (item 4.13.3, seção IV);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste parecer e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator

8ae362ee48af72a8fe7f1641adbb4af7